ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-208/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7527/2013
PROTOCOLO	:	1418486
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	CLÉZIO BLAY FIALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 011/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção Ordinária n. 011/2013 na Câmara Municipal de Aquidauana correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012;
2. Irregularidade com aplicação de multa, impugnação de valores e determinações.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 011/2013, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Câmara Municipal de Aquidauana/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, cujo Relatório faz constar no item XIV – CONCLUSÃO, que as irregularidades praticadas durante o mencionado período sob a gestão do então Presidente Senhor Clézio Bley Fialho, sendo estas:

V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - SUBITENS 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5 e 5.6;
VIII - CONTRATOS;
IX - PESSOAL;
XI - CONTROLE INTERNO;
XII - BENS MÓVEIS E IMOVÉIS;
XIII- LRF-SUBITEM 13.1.

Determinei a intimação do responsável à época da Inspeção, já identificado, bem como da atual Presidente da Câmara, Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, para que viessem aos autos e se manifestassem a respeito das citadas irregularidades, consoante demonstram os documentos de f. 198/207, mas, apensar de suas regulares intimações, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de suas revelias, consoante comprova o documento de f. 208.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9098/2014, no qual pontua as irregularidades, atesta as intimações e revelia dos Responsáveis, e opina pela impugnação de diversos valores, com aplicação de multa. É o sucinto relatório.

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência de 6 irregularidades já antes relacionadas, diante da revelia dos dois Responsáveis pela Câmara Municipal – f. 208, todas se mantiveram inalteradas, e ao se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas entendeu ser razão de julgamento a impugnação de valores decorrentes de dispêndios fora da atividade fim da Edilidade, posto que destinado a pagamento de coroas de funeral sem comprovação do interesse público, pagamento de despesas com hospedagem sem respaldo legal, com refeições de forma irregular, e ainda decorrente de contratação irregular de equipamentos de som para o plenário. Sugeriu ainda a aplicação de multa ao Responsável.

Destaco que além destes pontos abordados Ministério Público de Contas outros ficaram sem resolução, especialmente no tocante a aditamentos de contratos com empresas prestadoras de serviços, sem a comprovação da efetividade de tais trabalhos, bem como ausência de remessa de tais documentos a esta Corte de Contas – f. 11/12.

O Relatório igualmente menciona ausência de controle adequado de pessoal, em especial quanto a incorporação de D.A.S e adicional de tempo de serviço, relacionando os servidores cuja vida funcional restou prejudicada de análise – f. 15.

Outras duas irregularidades anotada e que restaram sem solução foi à ausência de controle interno e controle patrimonial, sendo que neste caso, não houve a apresentação do inventário dos bens móveis e as matrículas a demonstrar a propriedade dos bens imóveis – f. 17/18.

Por derradeiro o relatório anuncia a não comprovação quanto à realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, para a aferição quanto ao cumprimento das metas fiscais, consoante exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – f. 18.

Assim, a todo evidente que o Ordenador de Despesas não se perfilou ao que exige a Constituição Federal em seu artigo 37, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e Lei n. 4.320/64, que estabelece as regras da contabilidade pública e ainda porque na contramão dos princípios da administração pública, preconizados no Dec. Lei 200/67, sendo, portanto, razão de serem julgados irregulares os atos praticados na mencionada gestão, com as consequências decorrentes, dentre estas, impugnação e multa.

Entendo igualmente que a Presidente da Câmara Municipal, Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, haverá de ser multada por não atendimento à intimação que lhe foi formulada por esta Corte de Contas, consoante revelia decretada às f. 208.

Nesses termos e acompanhando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, posto que os atos praticados pelo então Presidente da Edilidade feriram os dispositivos legais pertinentes, como já anotei, voto pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Senhor Clezio Bley Fialho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, identificado no Relatório de Inspeção – f. 04 -, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal – artigo 37, *caput* -, e ainda no artigo 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei n. 8.666/93, e igualmente o que dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; **pela impugnação** do valor total de **R$ 5.540,08** (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), sob a res-

ponsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Clezio Bley Fialho, CPF n. 445.175.301-59 correspondente a:

a) R$ 1.665,00 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais), relativo a dispêndio com coroas de flores para funeral, em contrariedade aos objetivos do Legislativo Municipal, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:
a.a – R$665,00 em 27/02/2012 – f. 24/25;
a.b – R$500,00 em 14/08/2012 – f. 27/28.

b) R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a despesas de hospedagem sem pertinência contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:
a.a – R$ 935,00 em 18/09/2012 – f. 34;
a.b – R$ 440,00 em 18/09/2012 – f. 38;
a.c - R$ 225,00 em 17/10/2012 – f. 41.

c) R$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), decorrentes de despesas com alimentação pagas a terceiros alheiros a vinculação com a Edilidade e sem previsão contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:
a.a – R$ 211,58 em 27/02/2012 – f. 45;
a.b – R$ 2.063,50 em 17/10/2012 – f. 50.

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Senhor Clezio Bley Fialho, Ex-Presidente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da Câmara Municipal do município de Aquidauana/MS, CPF n. 357.559.891-68, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi formulada por esta

Corte de Contas, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, devidamente identificado no item II retro, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Aquidauana, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Clezio Bley Fialho, Ex-Presidente da Câmara Municipal e a Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da citada Câmara, efetuem o pagamento das multas sob suas responsabilidades, consoante informado no item III, ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Aquidauana, que **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas,** ou comprove que já o fez, os seguintes documentos, sob pena de responsabilidade:

01. **Denis da Maia-ME**- 01/11 - lº TA/12 e 2° TA/2013.
Locação de Software 14/01/2013 e 28/02/2013
R$ 72.000,00 + R$ 9.000,00;
02. **KMD Assessoria Contábil**-02/11-1° TA/2012
Consultoria Financeira e Planejamento 14/01/2013 R$ 72.000,00
03. **Organização Pantaneira**-03/11 -1 ° TA/2012
Publicação dos atos oficiais 14/01/2013 R$ 66.000,00

Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aquidauana que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na 0024ª Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Clezio Bley Fialho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, identificado no Relatório de Inspeção às folhas 04, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal no artigo 37, "caput", e ainda nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei nº 8.666/93, e igualmente o que dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela impugnação do valor total de R$ 5.540,08(cinco mil quinhentos e quarenta reais e oito centavos), sob a responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Clezio Bley Fialho, CPF nº 445.175.301-59 correspondente a: II.1) R$ 1.665,00 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais), relativo a dispêndio com coroas de flores para funeral, em contrariedade aos objetivos do Legislativo Municipal, cujos

valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram: II.1.1) R$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) em 27/02/2012 – folhas 24/25; II.1.2) R$ 500,00 (quinhentos reais) em 14/08/2012 – folhas 27/28; II.2) R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a despesas de hospedagem sem pertinência contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram: II.2.1) R$ 935,00 (novecentos e trinta reais) em 18/09/2012 – folhas 34; II.2.2) R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em 18/09/2012 – folhas 38; II.2.3) R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) em 17/10/2012 – folhas 41; II.3) R$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), decorrentes de despesas com alimentação pagas a terceiros alheiros a vinculação com a Edilidade e sem previsão contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram: II.3.1) R$ 211,58 (duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em 27/02/2012 – folhas 45; II.3.2) R$ 2.063,50 (dois mil sessenta e três reais e cinquenta centavos) em 17/10/2012 – folhas 50; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Clezio Bley Fialho, ex-Presidente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, CPF nº 357.559.891-68, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi formulada por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; V) pela determinação a que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, devidamente identificado no item II retro, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Aquidauana, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea a, II, III, alínea a, § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; VI) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Clezio Bley

Fialho, ex-Presidente da Câmara Municipal e a Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da citada Câmara, efetue no pagamento das multas sob suas responsabilidades, consoante informado no item III, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; VII) pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Aquidauana, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas, ou comprove que já o fez, os seguintes documentos, sob pena de responsabilidade: 01) Denis da Maia - ME-01/11 - lº TA/12 e 2º TA/2013; Locação de Software - 14/01/2013 e 28/02/2013 - R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) + R$ 9.000,00 (nove mil reais); 02) KMD Assessoria Contábil - 02/11-1º TA/2012, Consultoria Financeira e Planejamento - 14/01/2013 - R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); 03) Organização Pantaneira - 03/11 – 1º TA/2012; Publicação dos atos oficiais 14/01/2013 - R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); VIII) pela recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aquidauana que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa